



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500085-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado SENPAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34748

APELAÇÃO Nº 1500085-44.2023.8.26.0053

COMARCA: Capital

APELANTE: Departamento de Estradas de Rodagem – DER

APELADA: Senpar Ltda.

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EXTINÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA AJUIZADA PARA A DISCUSSÃO E A COBRANÇA DE VALORES DE PRECATÓRIO JUDICIAL NÃO ALIMENTAR ADIMPLIDOS EM EXCESSO – PRETENSÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de repetição de valores adimplidos em excesso, relacionados a Precatório Judicial não alimentar, decorrente da aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STF, reconhecida. 2. Observância da coisa julgada e o ato jurídico perfeito. 3. Inteligência dos artigos 5º, XXXVI, da CF e 24 da LINDB. 4. Inaplicabilidade dos Temas nºs 126 e 1.073, do C. STJ e IRDR nº 34, deste E. Tribunal de Justiça, igualmente, reconhecida, na hipótese concreta, porquanto não guardam correspondência à matéria jurídica suscitada pela Autarquia Estadual. 5. Reconhecimento da impossibilidade de repetição de indébito, por ocasião da prolação da r. sentença extintiva da execução de título judicial, pelo D. Juízo do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública. 6. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, vencedora na lide, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 8. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 220/221, que julgou improcedente a ação de procedimento comum, objetivando o recebimento do valor de R\$ 118.675,85, a título de repetição de indébito, decorrente do

adimplemento excessivo de Precatório não alimentar (*EP 872/1991*). Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento do valor de R\$ 118.675,85, a título de repetição de indébito, decorrente do adimplemento excessivo de Precatório não alimentar (*EP 872/1991*).

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. É certo que a matéria jurídica, relacionada à aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STF, foi analisada e decidida pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 0044617-84.2019.8.26.0000 (*Tema nº 34*), Relator o I. Desembargador Afonso Faro Júnior, sobrevindo a fixação da seguinte tese jurídica:

“Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença.”

Entretanto, a eficácia retroativa da Súmula Vinculante, acima citada, é inaplicável à hipótese em exame, ante a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (*artigo 5º, XXXVI, da CF*).

Ademais, o artigo 24 da do Decreto-Lei nº 4.657/42 (*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*) estabelece a preservação de situações plenamente constituídas, na hipótese de alteração superveniente de orientação geral, nos seguintes termos:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado

que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Além disso, o D. Juízo do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, por ocasião da r. sentença extintiva da execução de título judicial (fls. 66/74), consignou a impossibilidade de repetição de indébito, Confira-se:

“Indefiro, também, o pleito de devolução das quantias levantadas a maior invocado pela parte executada, pois, não se admite a execução invertida, ou seja, que se inicie uma execução agora em face do particular por conta dos valores pagos a maior. (...)

E, ainda que se entenda de forma diversa, neste caso específico, a cobrança dessas quantias junto à parte exequente ofenderia o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, pois culminaria por reconsiderar levantamentos deferidos judicialmente há diversos anos atrás sem qualquer oposição das partes e calculados pela própria Fazenda Pública. Ademais, as decisões que autorizaram os levantamentos já foram acobertadas pela preclusão, motivo pelo qual, ainda que se reconheça a existência de saldo devedor pela parte exequente, não é possível exigir tais quantias nesta fase processual.”
(fls. 73/74; destaques acrescidos)

Por outro lado, é evidente que a Autarquia Estadual não providenciou o pagamento devido, no prazo legal. Afinal, a última parcela do Ofício Requisitório, expedido em 11.12.89 (fls. 29/33), nos

autos da ação de procedimento comum, ajuizada no longínquo exercício de 1.987, foi depositada, somente, em 30.11.09, conforme esclarecido pelo próprio Ente Público (*fls. 32*).

No mais, a impugnação, apresentada pela parte autora, relativamente à Sumula Vinculante nº 17, do C. STF, a título meramente argumentativo, é genérica, vaga e imprecisa, sem a especificação da alegada irregularidade, eventualmente verificada na hipótese *sub judice*.

De qualquer forma, a incidência de juros de mora, repita-se, decorre de atraso verificado no adimplemento de Precatório Judicial, sem nenhuma correspondência aos Temas nºs 132 e 1.037, do C. STF, máxime, quanto ao período previsto no artigo 100, § 5º, da CF.

Daí porque, aplicar-se-á, no caso dos autos, a técnica de distinção (*distinguishing*), uma vez considerada a ausência de identidade entre as respectivas premissas fáticas do referido precedente da jurisprudência do C. STF e a presente ação de cobrança.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Execução contra a Fazenda Pública – Precatório – Parcelamento – Art. 78 do ADCT – Juros em continuação – Lei 11.960/09 – EC 62/09 – Súmula Vinculante 17 – Temas 132 e 1037 do STF – Alegação de valores pagos a maior – Restituição – Impossibilidade: – É indevida a

restituição de valores cujo pagamento observou as normas e interpretações vigentes à época, atualmente intangíveis por força do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.” (TJSP; Apelação nº 1061833-42.2020.8.26.0053; Rel. a Des. (a): Teresa Ramos Marques; 10ª Câmara de Direito Público; j. 2.12.2.024)

“APELAÇÃO. Ação de Ressarcimento. Pretensão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP de que lhe sejam restituídas as quantias pagas a maior referente parcelas de precatório. Repetição do indébito referente a processo de conhecimento que transitou em julgado e com ofício requisitório expedido há quase 29 anos, devendo prevalecer a legislação vigente à época em que foi fixado o valor a ser pago, por decisão transitada em julgado. Inaplicabilidade do disposto na Lei Federal nº 11.960/09, a partir de sua vigência, em execução de sentença que transitou em julgado em data anterior. Súmula Vinculante nº 17 que não pode produzir efeitos retroativos para atingir coisa julgada material formada nos autos antes da sua edição. Entendimentos jurisprudenciais, alterações legislativas e constitucionais supervenientes que não possuem o condão de modificar provimento jurisdicional com trânsito em julgado, sob pena de subversão ao princípio da segurança jurídica. Aplicação ao caso do art. XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Questão que também foi objeto de apreciação junto ao IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000 (Tema nº 34) deste Egrégio Tribunal de Justiça, onde fixado entendimento em tal sentido. Sentença mantida. Precedentes. Recurso de Apelação improvido.” (TJSP; Apelação nº 1021144-82.2022.8.26.0053; Rel. o Des. Paulo Cícero Augusto Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. 8.8.2.024)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Precatório – Suposto valor depositado a maior – REPETIÇÃO INDÉBITO – Descabimento - Ação originária e execução de sentença iniciadas na década

de 1990, antes dos entendimentos jurisprudenciais supervenientes que ora embasam a pretensão do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) – Respeito à coisa julgada e à segurança jurídica – Precedentes - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Apelação nº 1066151-68.2020.8.26.0053; Rel. a Des. Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 21.11.2.022)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de ressarcimento relativa a suposto valor pago a maior em regime de precatório. Sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. Nulidade. Inocorrência. Vedação do comportamento contraditório da apelante. Incompatibilidade entre a petição inicial, a réplica e a preliminar de nulidade. Mérito. Coisa julgada formada antes da vigência da Súmula Vinculante nº 17 do STF. Afronta à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito vedada pelo artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Retroatividade que não pode atingir a coisa julgada. Entendimento consolidado no julgamento do IRDR nº 0044617-84.2019.8.26.0000. Princípio da segurança jurídica. Preclusão. Precedentes. Sentença mantida. Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação nº 1054683-73.2021.8.26.0053; Rel. o Des. Eduardo Prata; 5ª Câmara de Direito Público; j. 10.7.2.023)

Finalmente, considerando o trabalho adicional do profissional e representante da parte ré, vencedora na lide, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante atribuído à causa.

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, mas, com observação, relativamente ao arbitramento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, vencedora na lide, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, ratificando, na íntegra, r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

FRANCISCO BIANCO

Relator